CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

E. 20 / 12 / 00

Regina Roberta
FUNCIONÁRIO

DATA 23 / 12 / 1983

PROJETO DE LEI Nº 089/83

ASSUNTO Dispõe sobre a participação dos Servidores Municipais na Direção das Entidades que o Município de Fortaleza detenha o poder de gestão.

VEREADOR: Araújo de Castro

LEI Nº 5799 DE 03 / 02 / 1984 - Promulgada

DIOM Nº 7848 DE 13 / 03 / 1984

ARQUIVO

Lei nº 5799 de 03.02.84
Promulgada

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEI No. 5799 DE 03 DE FEVEREIRO DE 1984

Dispõe sobre a participação dos Servidores Municipais na direção das Entidades que o Município de Fortaleza detenha o Poder de gestão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o.- Fica instituído por esta Lei o direito de representação dos servidores na Diretoria das Entidades que o Município detenha o Poder de Gestão

Art. 2o.- Para os Efeitos desta Lei, "ENTIDADE é o Universo compreendido pela Empresas Públicas, Fundações, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, e todas as entidades para Estatais, onde o Município detenha, ou venha a deter, o Poder de gestão.

Art. 3o.- Para os efeitos desta Lei, "REPRESENTANTE" é a pessoa natural que pertença à Categoria profissional correspondente à maioria do pessoal que mantenha vínculo empregatício com as Entidades referidas no artigo anterior.

Art. 4o.- Para os efeitos desta Lei, "DIRETORIA" são os Cargos de Administração Superior, imediatamente subordinados hierarquicamente ao dirigente máximo da entidade.

I- DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5o.- A participação Diretiva será por mandato de representação, conferido pelos Servidores de Cada entidade, a qualquer representante que mantenha vinculo Empregatício, tanto nos Quadros Administrativos como Técnicos.

§ 1o.- A representação corresponderá, no mínimo, a um Terço (1/3) dos membros da Diretoria de cada entidade.

§ 2o.- Em qualquer hipótese, haverá no mínimo, um representante na Diretoria de cada entidade.

§ 3o.- Nos casos em que o equivalente a um terço (1/3) da Diretoria resultar em fração, far-se-á o arredondamente do número de Cargos destinados aos Servidores para o numeral Inteiro Subsequente.

Art. 6o.- Para cada Cargo Diretivo que for Destinado aos Servidores, serão Eleitos, na forma do artigo 8o. três (3) candidatos, os quais terão seus nomes enviados ao Prefeito Municipal, para a escolha daquele que comporá a Diretoria da Entidade.

§ Único - Da lista tríplice enviada ao Prefeito deverá constar a entidade,o cargo para o qual será indicado o representante, bem, como, os nomes referendados da Assembléia Geral.

II - ELEGIBILIDADE

Art. 7o. São condições de legibilidade como representante:

A) Ser maior de vinte e um (21) anos;

B) Estar vinculado à entidade há mais de dois (2) anos excetuando-se as entidades criadas há menos deste prazo;

C) Pertencer à determinada categoria profissional, nos termos do artigo 3o;

D) Ter comprovados conhecimentos Técnicos para o exercício do Cargo para o qual foi eleito;

E) Não estar incurso em qualquer dos incisos II, IV e VII do Art. 530 da Consolidação da Leis do Trabalho;

F) Não ter sido destituido judicialmente de Cargo Sindical, nem de representação de acordo com o artigo 13 desta Lei.

III- DA ELEIÇÃO

Art. 8o.- Os Candidatos a representantes serão eleitos em Assembléia Geral do Pessoal Servidor de Cada Entidade, por escrutínio direto e secreto.

Art. 9o.- A Assembléia será convocada até trinta (30) dias antes do término dos mandatos dos representantes já instalados em Cargos de Diretoria.

§ 1o.- A convocação da Assembléia será feita, preferencialmente, pela Associação de Servidores a que estiver vinculada a maioria dos servidores da entidade. Se estes órgãos não existirem, ou não providenciarem a convocatoria dentro de cinco (5) dias, contados do inicio do prazo fixado no "Caput" deste artigo, aos próprios interessados caberá a iniciativa de reunirem-se em Assembléia Geral

§ 2o.- O Edital será para sessão de Assembleia Geral, em primeira e em segunda convocação, com um intervalo de meia hora entre as duas, nele devendo constar: Local, dia, hora e ordem do dia

§ 3o.- A Assembléia Geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, dois terços(2/3) dos interessados, e em segunda, , com um terço (1/3) dos mesmos

Art. 10- Instalada a Assembléia Geral, esta escolherá o seu Presidente, o qual dirigirá os trabalhos coadjuvado por um (1) Secretário e dois (2) Escrutinadores, igualmente eleitos pelos presentes, por maioria de votos.

IV- DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 11- O processo Eleitoral obedecerá ao disposto nesta Lei, e, supletiva e sucessivamente, ao Estatuto do Órgão convocador e às normas Federais sobre Eleição Sindical.

V- DA CANDIDATURA E DO PERÍODO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 12.- Os candidatos à eleição representativa apresentarão seus nomes ao Órgão convocador a partir da publicação do Edital e até uma hora antes da instalação da Assembléia Geral.

§ 1o.- A candidatura, de acordo com o artigo 7o. será apresentada por escrito, em requerimento de inscrição contendo: Nome, idade, Nacionalidade, Funções na Entidade e indicação do Cargo diretivo ao qual pretende o candidato a concorrer.

§ 2o.- As inscrições dos candidatos serão apreciada pela Mesa da Assembléia Geral, a quem cabe decidir a respeito. No caso de indeferimento, a mesa submeterá sua decisão ao plenário, o qual, soberanamente, manterá ou não a decisão, pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 13.- A mesa da Assembléia Geral declarará eleitos os candidatos mais votados, e, no prazo de quarenta e oito (48) horas, enviará a lista tríplice ao chefe da Municipalidade.

Art. 14.- Aos representantes instituidos por esta Lei, ficam asseguradas as mesmas garantias previstas no parágrafo 3o. do Art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ ÚNico- Fica vedada a reeleição para o mandato Subsequente, do representante que acabar de cumprir o seu.

Art. 15.- Os membros das listas tríplices que não forem indicados para os cargos aos quais concorrem, serão aproveitados em caso de vacância.

§ Único- O Prefeito Municipal, no caso de vacância do Cargo escolherá no prazo de 10 (dez) dias o novo ocupante dentre os excedentes da lista tríplice.

Art. 16.- A vacância se dá por renúncia ou, por destituição do representante. São causas de destituição:

A) Deficiência na execução das tarefas a seu cargo

B) Tomada de decisões que aprovem medidas contrárias à finalidade social da entidade, ou desaprovação às que a favoreçam

C) Tomada de decisões que provoquem rotatividade do pessoal servidor;

D) Todo e qualquer ato, ou omissão, contrário aos interesses dos seus representantes.

VIII- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 17.- Os Cargos diretivos destinados aos representantes de servidores serão de livre escolha do Prefeito Municipal, observadas as disposições dos artigos 4o. e 5o.

Art. 18.- O Poder Executivo, por Decreto Declaratório, fará publicar, dentro de 15 (quinze) dias a contar da vigência desta Lei, a relação completa das entidades atingidas pelas disposições nela contidas bem como, os cargos diretivos que caberão aos representantes dos servidores.

Art. 19.- Até 30- (trinta) dias após a publicação referida no artigo anterior, serão realizadas as primeiras eleições previstas nesta Lei.

Art. 20. - Os mandatos dos representantes indicados nas primeiras eleições serão iniciados 10 (dez) dias após a realização destas findando quando expirar a gestão do Chefe do Executivo Municipal

§ Único - Os mandatos, em eleições subsequentes, serão iniciados e expirarão juntamente com a posse e término da gestão do Prefeito Municipal.

Art. 21 - O Executivo Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da vigência desta Lei, expedirá regulamento para a sua fiel execução, contendo normas para adaptação uniforme dos Estatutos das entidades por ela atingidas

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor em 15 de Março de 1984, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Em 03 de fevereiro de 1984.

José Herval Sampaio
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5799 DE 03 DE fevereiro DE 1984

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NA DIREÇAO DAS ENTIDADES QUE O MUNICÍPIO DE FORTALEZA DETENHA O PODER DE GESTÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI;

ARTIGO 1º - FICA INSTITUÍDO POR ESTA LEI O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DOS SERVIDORES NA DIRETORIA DAS ENTIDADES QUE O MUNICÍPIO DETENHA O PODER DE GESTÃO.

ARTIGO 2º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, "ENTIDADE" É O UNIVERSO COMPREENDIDO PELAS EMPRESAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E TODAS AS ENTIDADES PARAESTATAIS, ONDE O MUNICÍPIO DETENHA, OU VENHA A DETER, O PODER DE GESTÃO.

ARTIGO 3º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, " REPRESENTANTE" É A PESSOA NATURAL QUE PERTENÇA À CATEGORIA PROFISSIONAL CORRESPONDENTE À MAIORIA DO PESSOAL QUE MANTENHA VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM AS ENTIDADES REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 4º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, " DIRETORIA" SÃO OS CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, IMEDIATAMENTE SUBORDINADOS HIERARQUICAMENTE AO DIRIGENTE MÁXIMO DA ENTIDADE.

I - DA PARTICIPAÇÃO

ARTIGO 5º - A PARTICIPAÇÃO DIRETIVA SERÁ POR MANDATO DE REPRESENTAÇÃO, CONFERIDO PELOS SERVIDORES DE CADA ENTIDADE, A QUALQUER REPRESENTANTE QUE MANTENHA VÍNCULO EMPREGATÍCIO, TANTO NOS QUADROS ADMINISTRATIVOS COMO TÉCNICOS.

§ 1º - A REPRESENTAÇÃO CORRESPONDERÁ, NO MÍNIMO, A UM TERÇO (1/3) DOS MEMBROS DA DIRETORIA DE CADA ENTIDADE.

§ 2º - EM QUALQUER HIPÓTESE, HAVERÁ, NO MÍNIMO, UM REPRESENTANTE NA DIRETORIA DE CADA ENTIDADE.

§ 3º - NOS CASOS EM QUE O EQUIVALENTE A UM TERÇO (1/3) DA DIRETORIA RESULTAR EM FRAÇÃO, FAR-SE-Á O ARREDONDAMENTO DO NÚMERO DE CARGOS DESTINADOS AOS SERVIDORES PARA O NUMERAL INTEIRO SUBSEQUENTE.

ARTIGO 6º - PARA CADA CARGO DIRETIVO QUE FOR DESTINADO AOS SERVIDORES, SERÃO ELEITOS, NA FORMA DO ARTIGO 8º, TRÊS(3) CANDIDATOS, OS QUAIS TERÃO SEUS NOMES ENVIADOS AO PREFEITO MUNICIPAL, PARA A ESCOLHA DAQUELE QUE COMPARÁ A DIRETORIA DA ENTIDADE.

§ ÚNICO - DA LISTA TRÍPLICE ENVIADA AO PREFFITO DEVERÁ CONSTAR A ENTIDADE, O CARGO PARA O QUAL SERÁ INDICADO O REPRESENTANTE, BEM COMO, OS NOMES REFERENDADOS DA ASSEMBLÉIA GERAL.

II - ELEGIBILIDADE

ARTIGO 7º - SÃO CONDIÇÕES DE LEGIBILIDADE COMO REPRESENTANTE:

A) SER MAIOR DE VINTE E UM (21) ANOS;

B) ESTAR VINCULADO À ENTIDADE HÁ MAIS DE DOIS (2) ANOS, EXCETUANDO-SE AS ENTIDADES CRIADAS HÁ MENOS DESTE PRAZO;

C) PERTENCER À DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º;

D) TER COMPROVADOS CONHECIMENTOS TÉCNICOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO PARA O QUAL FOI ELEITO;

E) NÃO ESTAR INCURSO EM QUALQUER DOS INCISOS II, IV E VII DO ART. 530 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

F) NÃO TER SIDO DESTITUIDO JUDICIALMENTE DE CARGO SINDICAL, NEM DE REPRESENTAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 13 DESTA LEI.

III - DA ELEIÇÃO

ARTIGO 8º - OS CANDIDATOS A REPRESENTANTES SERÃO ELEITOS EM ASSEMBLÉIA GERAL DO PESSOAL SERVIDOR DE CADA ENTIDADE, POR ESCRUTÍNIO DIRETO E SECRETO.

ARTIGO 9º - A ASSEMBLÉIA SERÁ CONVOCADA ATÉ TRINTA (30) DIAS ANTES DO TÉRMINO DOS MANDATOS DOS REPRESENTANTES JÁ INSTALADOS EM CARGOS DE DIRETORIA.

§ 1º - A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA SERÁ FEITA, PREFERENCIALMENTE, PELA ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES A QUE ESTIVER VINCULADA A MAIORIA DOS SERVIDORES DA ENTIDADE. SE ESTES ÓRGÃOS NÃO EXISTIREM, OU NÃO PROVIDENCIAREM A CONVOCATÓRIA DENTRO DE CINCO (5) DIAS, CONTADOS DO INÍCIO DO PRAZO FIXADO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, AOS PRÓPRIOS INTERESSADOS CABERÁ A INICIATIVA DE REUNIREM-SE EM ASSEMBLÉIA GERAL.

§ 2º - O EDITAL SERÁ PARA SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL, EM PRIMEIRA E EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, COM UM INTERVALO DE MEIA HORA ENTRE AS DUAS, NELE DEVENDO CONSTAR: LOCAL, DIA, HORA E ORDEM DO DIA.

§ 3º - A ASSEMBLÉIA GERAL SERÁ INSTALADA, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, COM A PRESENÇA DE, NO MÍNIMO, DOIS TERÇOS(2/3) DOS INTERESSADOS, E, EM SEGUNDA, COM UM TERÇO (1/3) DOS MESMOS.

ARTIGO 10 - INSTALADA A ASSEMBLÉIA GERAL, ESTA ESCOLHERÁ O SEU PRESIDENTE, O QUAL DIRIGIRÁ OS TRABALHOS COADJUVADO POR UM (1) SECRETÁRIO E DOIS (2) ESCRUTINADORES, IGUALMENTE ELEI

CÂMARA MUNICIPAL ... FORTALEZA

TOS PELOS PRESENTES, POR MAIORIA DE VOTOS.

IV - DO PROCESSO ELEITORAL

ARTIGO 11 - O PROCESSO ELEITORAL OBEDECERÁ AO DETERMINADO NESTA LEI, E, SUPLETIVA E SUCESSIVAMENTE, AO ESTATUTO DO ÓRGÃO CONVOCADOR E ÀS NORMAS FEDERAIS SOBRE ELEIÇÃO SINDICAL.

V - DA CANDIDATURA E DO PERÍODO DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 12 - OS CANDIDATOS À ELEIÇÃO REPRESENTATIVA APRESENTARÃO SEUS NOMES AO ÓRGÃO CONVOCADOR A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, E ATÉ UMA HORA ANTES DA INSTALAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL.

§ 1º - A CANDIDATURA, DE ACORDO COM O ARTIGO 7º, SERÁ APRESENTADA POR ESCRITO, EM REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO CONTENDO: NOME, IDADE, NACIONALIDADE, FUNÇÕES NA ENTIDADE E INDICAÇÃO DO CARGO DIRETIVO AO QUAL PRETENDE O CANDIDATO A CONCORRER.

§ 2º - AS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS SERÃO APRECIADA PELA MESA DA ASSEMBLÉIA GERAL, A QUEM CABE DECIDIR A RESPEITO. NO CASO DE INDEFERIMENTO, A MESA SUBMETERÁ SUA DECISÃO AO PLENÁRIO, O QUAL, SOBERANAMENTE, MANTERÁ OU NÃO A DECISÃO, PELO VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES.

ARTIGO 13 - A MESA DA ASSEMBLÉIA GERAL DECLARARÁ ELEITOS OS CANDIDATOS MAIS VOTADOS, E, NO PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS, ENVIARÁ A LISTA TRÍPLICE AO CHEFE DA MUNICIPALIDADE.

ARTIGO 14 - AOS REPRESENTANTES INSTITUIDOS POR ESTA LEI, FICAM ASSEGURADAS AS MESMAS GARANTIAS PREVISTAS NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 543 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

§ ÚNICO - FICA VEDADA A REELEIÇÃO PARA O MANDATO

SUBSEQUENTE, DO REPRESENTANTE QUE ACABAR DE CUMPRIR O SEU.

ARTIGO 15 - OS MEMBROS DAS LISTAS TRÍPLICES QUE NÃO FOREM INDICADOS PARA OS CARGOS AOS QUAIS CONCORREM, SERÃO APROVEITADOS EM CASO DE VACÂNCIA.

§ ÚNICO - O PREFEITO MUNICIPAL, NO CASO DE VACÂNCIA DO CARGO, ESCOLHERÁ NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS O NOVO OCUPANTE, DENTRE OS EXCEDENTES DA LISTA TRÍPLICE.

ARTIGO 16 - A VACÂNCIA SE DÁ POR RENÚNCIA, OU, POR DESTITUIÇÃO DO REPRESENTANTE. SÃO CAUSAS DE DESTITUIÇÃO:

A) DEFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DAS TAREFAS A SEU CARGO;

B) TOMADA DE DECISÕES QUE APROVEM MEDIDAS CONTRÁRIAS À FINALIDADE SOCIAL DA ENTIDADE, OU DESAPROVAÇÃO ÀS QUE A FAVOREÇAM;

C) TOMADA DE DECISÕES QUE PROVOQUEM ROTATIVIDADE DO PESSOAL SERVIDOR;

D) TODO E QUALQUER ATO, OU OMISSÃO, CONTRÁRIO AOS INTERESSES DOS SEUS REPRESENTADOS.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO - 17 - OS CARGOS DIRETIVOS DESTINADOS AOS REPRESENTANTES DE SERVIDORES SERÃO DE LIVRE ESCOLHA DO PREFEITO MUNICIPAL, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 4º E 5º.

ARTIGO 18 - O PODER EXECUTIVO, POR DECRETO DECLARATÓRIO, PUBLICARÁ, DENTRO DE TRINTA (30) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, A RELAÇÃO COMPLETA DAS ENTIDADES ATINGIDAS PELAS DISPOSIÇÕES NELA CONTIDAS, BEM COMO, OS CARGOS DIRETIVOS QUE CABERÃO AOS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES.

ARTIGO 19 - ATÉ SESSENTA (60) DIAS APÓS A PUBLI-

CAÇÃO REFERIDA NO ARTIGO ANTERIOR, SERÃO REALIZADAS AS PRIMEIRAS ELEIÇÕES PREVISTAS NESTA LEI.

ARTIGO 20 - OS MANDATOS DOS REPRESENTANTES INDICADOS NAS PRIMEIRAS ELEIÇÕES SERÃO INICIADOS QUARENTA E CINCO (45) DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DESTAS, FINDANDO QUANDO EXPIRAR A GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

§ ÚNICO - OS MANDATOS, EM ELEIÇÕES SUBSEQUENTES, SERÃO INICIADOS JUNTAMENTE COM O RESTANTE DA DIRETORIA DE CADA ENTIDADE.

ARTIGO 21 - O EXECUTIVO MUNICIPAL, DENTRO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, EXPEDIRÁ REGULAMENTO PARA A SUA FIEL EXECUÇÃO, CONTENDO NORMAS PARA ADAPTAÇÃO UNIFORME DOS ESTATUTOS DAS ENTIDADES POR ELA ALCANÇADAS.

ARTIGO 22 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE AGOSTO DE 1983.

VEREADOR - ARAÚJO CASTRO

A Vs. R. de Janeiro
M. Melo
24.10.83

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 25/10/1983
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 69/83

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NA DIREÇÃO DAS ENTIDADES QUE O MUNICÍPIO DE FORTALEZA DETENHA O PODER DE GESTÃO.

Aprovado em 1a. discussão
Em 18/10/1983
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ARTIGO 1º - FICA ~~INSTITUÍDO~~ POR ESTA LEI O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DOS SERVIDORES NA DIRETORIA DAS ENTIDADES QUE O MUNICÍPIO DETENHA O PODER DE GESTÃO.

ARTIGO 2º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, "ENTIDADE" É O UNIVERSO COMPREENDIDO PELAS EMPRESAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E TODAS AS ENTIDADES PARAESTATAIS, ONDE O MUNICÍPIO DETENHA, OU VENHA A DETER, O PODER DE GESTÃO.

ARTIGO 3º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, " REPRESENTANTE" É A PESSOA NATURAL QUE PERTENÇA À CATEGORIA PROFISSIONAL CORRESPONDENTE À MAIORIA DO PESSOAL QUE MANTENHA VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM AS ENTIDADES REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 4º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, " DIRETORIA" SÃO OS CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, IMEDIATAMENTE SUBORDINADOS HIERARQUICAMENTE AO DIRIGENTE MÁXIMO DA ENTIDADE.

A CCMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 2/11/1983
Presidente

Aprovado em 2a. discussão
Em 30/11/1983
PRESIDENTE

ARTIGO 5º - A PARTICIPAÇÃO DIRETIVA SERÁ POR MANDATO DE REPRESENTAÇÃO, CONFERIDO PELOS SERVIDORES DE CADA ENTIDADE, A QUALQUER REPRESENTANTE QUE MANTENHA VÍNCULO EMPREGATÍCIO, TANTO NOS QUADROS ADMINISTRATIVOS COMO TÉCNICOS.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

JUSTIFICATIVA

O PROJETO DE LEI ORA APRESENTADO É REVESTIDO DE UM PROFUNDO CARÁTER SOCIAL E DEMOCRÁTICO.

A CO-GESTÃO, PRINCÍPIO CONSAGRADO EM QUALQUER IDEÁRIO DEMOCRÁTICO, TEM AMPLO SENTIDO SOCIAL. NÃO SE PODE PENSAR EM DEMOCRACIA, SEM QUE HAJA A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO POVO EM TODOS OS SEGUIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AO ESTADO É RESERVADO UM DESTACADO PAPEL INTERVENTIVO, MESMO NO SISTEMA CAPITALISTA. EM TAIS CASOS O ENTE PÚBLICO ASSUME SEMPRE A MESMA FORMA PREVISTA PARA A EMPRESA PRIVADA, INCLUSIVE SUBMETENDO-SE AO REGIME JURÍDICO A ESTA APLICÁVEL.

A EMPRESA É A MAIS AVANÇADA FORMA DE ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA QUE O CAPITALISMO MODERNO APRESENTE. EM FACE DISSO, QUALQUER PROPOSTA DE ABERTURA NA VIDA ECONÔMICA PASSA, NECESSARIAMENTE, PELA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DOS EMPREGADOS NA GESTÃO DIRETA DA EMPRESA.

AO ESTADO, COMO UM TODO, NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE INTERVENCIONISTA CABE UMA POSTURA DE EXEMPLO E ORIENTAÇÃO. A CO-GESTÃO PARA SER DESENVOLVIDA EM TODOS OS SEGUIMENTOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DEVE SER PATROCINADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM TODOS OS SEUS NÍVEIS. E, PARA QUE O PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO NÃO SE TRANSFORME NUM MODELO ELITISTA, COMO O QUE SE OBSERVA NA ESCOLHA DOS DIRIGENTES DE ENTIDADES PÚBLICAS ATUALMENTE, HÁ DE SE PERSEGUIR SUA LEGITIMIDADE ATRAVÉS DE PROCESSO ELETIVO, AO QUAL TENHAM ACESSO TODOS OS REPRESENTADOS.

A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS MECANISMOS ESPÚRIOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO CLIENTELISTA DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, PODERÁ ENCONTRAR UM GRANDE ESTÍMULO, COM A INCORPORAÇÃO DE REPRESENTANTES DE CLASSE NA GESTÃO DESSAS ENTIDA

CÂMARA MUNICIPAL FORTALEZA ARQUIVO

DES, DIRETAMENTE INTERESSADOS NA SUA EFICIÊNCIA E COMPROMETIDOS COM A PRESERVAÇÃO DE SUA FINALIDADE SOCIAL.

CUMPRE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DAR O PRIMEIRO PASSO. A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS NA DIREÇÃO DE TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SERÁ UMA IMPORTANTE CONTRIBUIÇÃO À GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CIDADE, COMPROMISSOS MAIORES DE NOSSA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO HÁ DE SE FALAR SOMENTE EM COMPROMISSO PARTIDÁRIO, MAS TAMBÉM, EM OBRIGATORIEDADE DE TODOS AQUELES QUE FAZEM ESTA CASA, INDEPENDENTEMENTE DE CORES PARTIDÁRIAS, SERVIREM AO POVO ATÉ O LIMITE DE SUAS FORÇAS.

NÃO PODEREMOS ADMITIR QUE SEJA SUSCITADA A INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. A LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS PREVÊ EM SEU ART. 44 INCISO XV, QUE CABE À CÂMARA MUNICIPAL, COM A SANÇÃO DO PREFEITO, LEGISLAR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A ESTRUTURA BÁSICA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS. TAMBÉM A COSNTITUIÇÃO ESTADUAL, EM SEU ART. 173 INCISOS III E IV, AFIRMA QUE COMPETE À CÂMARA MUNICIPAL A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO À PESSOAL. ALÉM DO MAIS, NENHUMA DISPOSIÇÃO LEGAL EXISTE, QUE TORNE O LEGISLATIVO MUNICIPAL INCOMPETENTE PARA CONHECER DA MATÉRIA. FINALMENTE, SE NOS DIRIGIRMOS À COSNTITUIÇÃO FEDERAL VEREMOS QUE AQUELA, EM SEU ART. 165 ITEM V, PREVÊ A INTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR NA VIDA DA EMPRESA, INCLUSIVE NA GESTÃO DELA, DESDE QUE A LEI ASSIM O PREVEJA.

CABE AQUI UMA EXPLICAÇÃO FINAL QUANTO AO DETALHAMENTO PERSEGUIDO POR ESTE PROJETO. PROCURAMOS DOTÁ-LO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA SUA AUTO-EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE REGULAMENTAÇÃO DO EXECUTIVO. A INSENSIBILIDADE DE UM EXECUTIVO ILEGÍTIMO E, EM FACE DISSO, SEM COMPROMISSOS COM A PARTICIPAÇÃO POPULAR EM QUAISQUER NÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO, RECOMENDAM, MAIS AIN

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DA, ESTA CAUTELA E OPÇÃO LEGISLATIVAS.

É INDISPENSÁVEL, CONTUDO, SUBMETER ESTE PROJETO A AMPLA DISCUSSÃO COM OS DIVERSOS SEGUIMENTOS DA COMUNIDADE, ESPECIALMENTE AOS ÓRGÃOS QUE CONGREGAM TRABALHADORES. AS CONTRIBUIÇÕES ADVINDAS DESTE DEBATE SERÃO DA MAIOR IMPORTÂNCIA PARA A VIABILIDADE DE UMA EXPERIÊNCIA PIONEIRA, A SER IMPLANTADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE NOSSA VILIPENDIADA CAPITAL.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE AGOSTO DE 1983.

VEREADOR - ARAÚJO CASTRO

APROVADO
EM 30 / 11 / 83
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 001 / 83

Ao Projeto de Lei nº 89/83

ARTIGO 18 - O Poder Executivo, por Decreto Declaratório, fará publicar, dentro de 15(quinze) dias a contar da vigência desta lei, a relação completa das entidades atingidas pelas disposições nela contidas, bem como, os cargos diretivos que caberão aos representantes dos servidores.

ARTIGO 19 - Até 30(trinta)dias após a publicação referida no artigo anterior, serão realizadas as primeiras eleições previstas / nesta lei.

ARTIGO 20 - Os mandatos dos representantes indicados nas primeiras eleições serão iniciados 10(dez) dias após a realização destas, findando quando expirar a gestão do chefe do executivo municipal.

§ Único - Os mandatos, em eleições subsequentes, serão iniciados e expirarão juntamente com a posse e término da gestão do Prefeito Municipal.

ARTIGO 21 - O Executivo Municipal dentro de 15(quinze) dias, contados da data da vigência desta lei, expedirá regulamento para a sua fiel execução, contendo normas para adaptação uniforme dos Estatutos das entidades por ela alcançadas.

ARTIGO 22 - Esta lei entrará em vigor em 15 de março de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de Novembro de 1983.

Vereador Araújo Castro

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 18 / 11 / 1983
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 479/83
Ao projeto de Lei nº 89/83

O Vereador Araújo castro submeteu a apreciação do Plenário o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a participação dos Servidores Municipais na Direção das Entidades que o Município de Fortaleza detenha o poder de gestão".

O projeto ora em discussão versa sobre matéria de expressiva importância na vida do Serviço Público de Fortaleza.

O direito a um representante na diretoria das entidades do município nos órgãos que tenham poder de gestão, constitui a expressão máxima da democracia almejada por todos os Servidores.

Entende-se inadmissível a imposição de diretores que não pertençam aquela categoria profissional.

Considerando-se justa e oportuna, a propositura em discussão, manifestamo-nos pela aprovação do anexo Projeto de Lei.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de novembro de 1983.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 89/83.

APROVADO EM 30/12/83 Presidente

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NA DIREÇÃO DAS ENTIDADES QUE O MUNICÍPIO DE FORTALEZA DETENHA O PODER DE GESTÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ARTIGO 1º - FICA INSTITUÍDO POR ESTA LEI O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DOS SERVIDORES NA DIRETORIA DAS ENTIDADES QUE O MUNICÍPIO DETENHA O PODER DE GESTÃO.

ARTIGO 2º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, "ENTIDADE" É O UNIVERSO COMPREENDIDO PELAS EMPRESAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E TODAS AS ENTIDADES PARAESTATAIS, ONDE O MUNICÍPIO DETENHA, OU VENHA A DETER, O PODER DE GESTÃO.

ARTIGO 3º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, " REPRESENTANTE" É A PESSOA NATURAL QUE PERTENÇA À CATEGORIA PROFISSIONAL CORRESPONDENTE À MAIORIA DO PESSOAL QUE MANTENHA VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM AS ENTIDADES REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 4º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, " DIRETORIA" SÃO OS CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, IMEDIATAMENTE SUBORDINADOS HIERARQUICAMENTE AO DIRIGENTE MÁXIMO DA ENTIDADE.

I - DA PARTICIPAÇÃO

ARTIGO 5º - A PARTICIPAÇÃO DIRETIVA SERÁ POR MANDATO DE REPRESENTAÇÃO, CONFERIDO PELOS SERVIDORES DE CADA ENTIDADE, A QUALQUER REPRESENTANTE QUE MANTENHA VÍNCULO EMPREGATÍCIO, TANTO NOS QUADROS ADMINISTRATIVOS COMO TÉCNICOS.

§ 1º - A REPRESENTAÇÃO CORRESPONDERÁ, NO MÍNIMO, A UM TERÇO (1/3) DOS MEMBROS DA DIRETORIA DE CADA ENTIDADE.

§ 2º - EM QUALQUER HIPÓTESE, HAVERÁ, NO MÍNIMO, UM REPRESENTANTE NA DIRETORIA DE CADA ENTIDADE.

§ 3º - NOS CASOS EM QUE O EQUIVALENTE A UM TERÇO (1/3) DA DIRETORIA RESULTAR EM FRAÇÃO, FAR-SE-Á O ARREDONDAMENTO DO NÚMERO DE CARGOS DESTINADOS AOS SERVIDORES PARA O NUMERAL INTEIRO SUBSEQUENTE.

ARTIGO 6º - PARA CADA CARGO DIRETIVO QUE FOR DESTINADO AOS SERVIDORES, SERÃO ELEITOS, NA FORMA DO ARTIGO 8º, TRÊS(3) CANDIDATOS, OS QUAIS TERÃO SEUS NOMES ENVIADOS AO PREFEITO MUNICIPAL, PARA A ESCOLHA DAQUELE QUE COMPARÁ A DIRETORIA DA ENTIDADE.

§ ÚNICO - DA LISTA TRÍPLICE ENVIADA AO PREFEITO DEVERÁ CONSTAR A ENTIDADE, O CARGO PARA O QUAL SERÁ INDICADO O REPRESENTANTE, BEM COMO, OS NOMES REFERENDADOS DA ASSEMBLÉIA GERAL.

II - ELEGIBILIDADE

ARTIGO 7º - SÃO CONDIÇÕES DE LEGIBILIDADE COMO REPRESENTANTE:

A) SER MAIOR DE VINTE E UM (21) ANOS;

B) ESTAR VINCULADO À ENTIDADE HÁ MAIS DE DOIS (2) ANOS, EXCETUANDO-SE AS ENTIDADES CRIADAS HÁ MENOS DESTE PRAZO;

C) PERTENCER À DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º;

D) TER COMPROVADOS CONHECIMENTOS TÉCNICOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO PARA O QUAL FOI ELEITO;

E) NÃO ESTAR INCURSO EM QUALQUER DOS INCISOS II, IV E VII DO ART. 530 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO;

F) NÃO TER SIDO DESTITUIDO JUDICIALMENTE DE CARGO SINDICAL, NEM DE REPRESENTAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 13 DESTA LEI.

III - DA ELEIÇÃO

ARTIGO 8º - OS CANDIDATOS A REPRESENTANTES SERÃO ELEITOS EM ASSEMBLÉIA GERAL DO PESSOAL SERVIDOR DE CADA ENTIDADE, POR ESCRUTÍNIO DIRETO E SECRETO.

ARTIGO 9º - A ASSEMBLÉIA SERÁ CONVOCADA ATÉ TRINTA (30) DIAS ANTES DO TÉRMINO DOS MANDATOS DOS REPRESENTANTES JÁ INSTALADOS EM CARGOS DE DIRETORIA.

§ 1º - A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA SERÁ FEITA, PREFERENCIALMENTE, PELA ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES A QUE ESTIVER VINCULADA A MAIORIA DOS SERVIDORES DA ENTIDADE. SE ESTES ÓRGÃOS NÃO EXISTIREM, OU NÃO PROVIDENCIAREM A CONVOCATÓRIA DENTRO DE CINCO (5) DIAS, CONTADOS DO INÍCIO DO PRAZO FIXADO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, AOS PRÓPRIOS INTERESSADOS CABERÁ A INICIATIVA DE REUNIREM-SE EM ASSEMBLÉIA GERAL.

§ 2º - O EDITAL SERÁ PARA SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL, EM PRIMEIRA E EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, COM UM INTERVALO DE MEIA HORA ENTRE AS DUAS, NELE DEVENDO CONSTAR: LOCAL, DIA, HORA E ORDEM DO DIA.

§ 3º - A ASSEMBLÉIA GERAL SERÁ INSTALADA, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, COM A PRESENÇA DE, NO MÍNIMO, DOIS TERÇOS(2/3) DOS INTERESSADOS, E, EM SEGUNDA, COM UM TERÇO (1/3) DOS MESMOS.

ARTIGO 10 - INSTALADA A ASSEMBLÉIA GERAL, ESTA ESCOLHERÁ O SEU PRESIDENTE, O QUAL DIRIGIRÁ OS TRABALHOS COADJUVADO POR UM (1) SECRETÁRIO E DOIS (2) ESCRUTINADORES, IGUALMENTE ELE!

TOS PELOS PRESENTES, POR MAIORIA DE VOTOS.

IV - DO PROCESSO ELEITORAL

ARTIGO 11 - O PROCESSO ELEITORAL OBEDECERÁ AO DETERMINADO NESTA LEI, E, SUPLETIVA E SUCESSIVAMENTE, AO ESTATUTO DO ÓRGÃO CONVOCADOR E ÀS NORMAS FEDERAIS SOBRE ELEIÇÃO SINDICAL.

V - DA CANDIDATURA E DO PERÍODO DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 12 - OS CANDIDATOS À ELEIÇÃO REPRESENTATIVA APRESENTARÃO SEUS NOMES AO ÓRGÃO CONVOCADOR A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, E ATÉ UMA HORA ANTES DA INSTALAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL.

§ 1º - A CANDIDATURA, DE ACORDO COM O ARTIGO 78, SERÁ APRESENTADA POR ESCRITO, EM REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO CONTENDO: NOME, IDADE, NACIONALIDADE, FUNÇÕES NA ENTIDADE E INDICAÇÃO DO CARGO DIRETIVO AO QUAL PRETENDE O CANDIDATO A CONCORRER.

§ 2º - AS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS SERÃO APRECIADA PELA MESA DA ASSEMBLÉIA GERAL, A QUEM CABE DECIDIR A RESPEITO. NO CASO DE INDEFERIMENTO, A MESA SUBMETERÁ SUA DECISÃO AO PLENÁRIO, O QUAL, SOBERANAMENTE, MANTERÁ OU NÃO A DECISÃO, PELO VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES.

ARTIGO 13 - A MESA DA ASSEMBLÉIA GERAL DECLARARÁ ELEITOS OS CANDIDATOS MAIS VOTADOS, E, NO PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS, ENVIARÁ A LISTA TRÍPLICE AO CHEFE DA MUNICIPALIDADE.

ARTIGO 14 - AOS REPRESENTANTES INSTITUIDOS POR ESTA LEI, FICAM ASSEGURADAS AS MESMAS GARANTIAS PREVISTAS NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 543 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

§ ÚNICO - FICA VEDADA A REELEIÇÃO PARA O MANDATO

SUBSEQUENTE, DO REPRESENTANTE QUE ACABAR DE CUMPRIR O SEU.

ARTIGO 15 - OS MEMBROS DAS LISTAS TRÍPLICES QUE NÃO FOREM INDICADOS PARA OS CARGOS AOS QUAIS CONCORREM, SERÃO APROVEITADOS EM CASO DE VACÂNCIA.

§ ÚNICO - O PREFEITO MUNICIPAL, NO CASO DE VACÂNCIA DO CARGO, ESCOLHERÁ NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS O NOVO OCUPANTE, DENTRE OS EXCEDENTES DA LISTA TRÍPLICE,

ARTIGO 16 - A VACÂNCIA SE DÁ POR RENÚNCIA, OU, POR DESTITUIÇÃO DO REPRESENTANTE. SÃO CAUSAS DE DESTITUIÇÃO:

A) DEFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DAS TAREFAS A SEU CARGO;

B) TOMADA DE DECISÕES QUE APROVEM MEDIDAS CONTRÁRIAS À FINALIDADE SOCIAL DA ENTIDADE, OU DESAPROVAÇÃO ÀS QUE A FAVOREÇAM;

C) TOMADA DE DECISOES QUE PROVOQUEM ROTATIVIDADE DO PESSOAL SERVIDOR;

D) TODO E QUALQUER ATO, OU OMISSÃO, CONTRÁRIO AOS INTERESSES DOS SEUS REPRESENTADOS.

VIII- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 17 - OS CARGOS DIRETIVOS DESTINADOS AOS REPRESENTANTES DE SERVIDORES SERÃO DE LIVRE ESCOLHA DO PREFEITO MUNICIPAL, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 4º E 5º.

ARTIGO 18 - O PODER EXECUTIVO, POR DECRETO DECLARATÓRIO, FARÁ PUBLICAR, DENTRO DE QUINZE (15) DIAS A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI, A RELAÇÃO COMPLETA DAS ENTIDADES ATINGIDAS PELAS DISPOSIÇÕES NELA CONTIDAS, BEM COMO, OS CARGOS DIRETIVOS QUE CABERÃO AOS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES.

ARTIGO 19 - ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO REFERIDA NO ARTIGO ANTERIOR, SERÃO REALIZADAS AS PRIMEIRAS ELEIÇÕES PREVISTAS NESTA LEI.

CONTINUA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARTIGO 20 - OS MANDATOS DOS REPRESENTANTES INDICADOS NAS PRIMEIRAS ELEIÇÕES SERÃO INICIADOS 10 (DEZ) DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DESTAS, FINDANDO QUANDO EXPIRAR A GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

§ ÚNICO - OS MANDATOS, EM ELEIÇÕES SUBSEQUENTES, SERÃO INICIADOS E EXPIRARÃO JUNTAMENTE COM A POSSE E TÉRMINO DA GESTÃO DO PREFITO MUNICIPAL.

ARTIGO 21 - O EXECUTIVO MUNICIPAL DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA VIGÊNCIA DESTA LEI, EXPEDIRÁ REGULAMENTO PARA A SUA FIEL EXECUÇÃO, CONTENDO NORMAS PARA ADAPTAÇÃO UNIFORME DOS ESTATUTOS DAS ENTIDADES POR ELA ALCANÇADAS.

ARTIGO 22 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR EM 15 DE MARÇO DE 1987, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE novembro DE 1983.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 2468-83

Fortaleza, 09 de dezembro de 1983

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que" Dispõe sobre a participação dos Servidores Municipais na Direção das Entidades que o Município de Fortaleza detenha o Poder de Gestão".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Fiuza Gomes
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado Federal
Engº César Cals Neto
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Data 13/12/83
Protocolista

GABINETE DO PREFEITO
Nº de Ordem 4213
Em 12 de Dezembro de 1983
Aloides Gomes de Souza
Chefe do Serviço de Controle de Atos Oficiais